



JUSTIÇA FEDERAL
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

DECISÃO

Senhora Subsecretária de Compras, Licitações, Contratos e Patrimônio – SUCOP,

Trata-se de resposta ao recurso interposto pela empresa CLARO S/A, em contraposição à decisão que declarou vencedora a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A do Pregão Eletrônico 17/2020, passamos a exposição dos fatos.

1 – DO RELATÓRIO

Na sessão de abertura das propostas relativa ao Pregão CJF N.017/2020, realizada no dia **04/11/2020**, e encerrada no dia **06/10/2020**, que tinha por objeto a contratação de serviço de comunicação de dados (Internet e MPLS), incluindo o fornecimento, a instalação e a configuração de equipamentos e elances de comunicação e gerenciamento proativo contra falhas, no modelo/tecnologia SDWAN, a pregoeira declarou vencedora a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A.

Ainda na sessão, após a declaração da vencedora, abriu-se prazo para manifestação da intenção de recurso, nos termos da cláusula 11.1 do edital.

Inconformada, a empresa CLARO S/A, manifestou-se, por intermédio do sistema COMPRASNET, apresentando a intenção de interposição de recurso, conforme dispõe o id. 0167687, manifestação que foi acolhida pela pregoeira. E dentro do prazo estipulado, portanto tempestivamente, no dia 11/11 apresentou as razões do recurso (id.0169467).

Em contesto a empresa Algar Multimídia S/A apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva, no dia 16/11, id. 0171169.

Cabe ressaltar que o sistema Comprasnet não permite a antecipação de fase, dessa forma, tanto as razões, quanto as contrarrazões, só podiam ser inseridas dentro do prazo estabelecido para cada etapa, o sistema também não permite a inserção de novos documentos após o exaurimento das fases de recurso e de contrarrazões.

2 – DAS RAZÕES DO RECURSO

[...]

02. O citado Pregão Eletrônico teve início às 9h, do dia 04/11/2020, com a divulgação das propostas recebidas para o citado objeto, seguindo-se à fase de lances, sagrando-se vencedor o valor ofertado pela empresa ALGARMULTIMÍDIA S/A (ALGAR).

03. No entanto, apesar de ter ofertado o menor lance para a licitação em tela, a empresa ALGAR deveria ter sido desclassificada, pois sua proposta não se coadunava com algumas determinações editalícias, conforme explicações tecidas a seguir.

04. Ocorre que as exigências de ponto a ponto e software de gerência, que

deveriam fazer parte da proposta da ALGAR, em atendimento ao disposto no item 4.4. do Termo de Referência, abaixo transcrito, não foram contempladas: “4.4 A proposta da licitante deverá vir acompanhada de documentação técnica que comprove o atendimento a todos os requisitos do Item 9.10 deste Termo de Referência. Para tal, além da indicação dos códigos/part numbers dos equipamentos de balanceamento de tráfego - Appliance SD-WAN para o Site Central CJF e os Sites Remotos e softwares de gerência fornecidos, deverá apontar em sua proposta, ponto a ponto, qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito técnico solicitado.”

05. Assim como restaram descumpridos pela ALGAR os requisitos correspondentes aos itens 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3 do Edital, *in verbis*, que versam sobre a descrição detalhada do objeto licitado (desenho da topologia), no que tange à sua proposta: “6.1 – Após a divulgação deste edital no sítio www.gov.br/compras, as licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á a fase de recebimento de propostas.(...)6.3 - No campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.(...)11.3 – A proposta de preços deverá ser redigida em língua portuguesa, sem alternativas, opções, emendas, ressalvas, borrões, rasuras ou entrelinhas, e dela deverão constar:(...)11.3.3 – A descrição de forma clara e detalhada do objeto, abrangendo, no mínimo, as características do objeto licitado;”

06. Portanto, a falta das informações apontadas anteriormente, acabam por impedir que os técnicos da CJF fizessem a correta e precisa avaliação do atendimento, por parte da ALGAR, das citadas exigências do Edital, já que não se pode verificar se os equipamentos propostos atenderiam ou não às necessidades do órgão, tanto no que diz respeito a funcionalidades quanto à capacidade e ao desempenho.

07. Portanto, o CJF não pode e nem deve aceitar a proposta apresentada pela empresa ALGAR, pois assim o fazendo, configurar-se-ia flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que tem força de lei para as partes, descrito no art. 2º do Decreto nº 10.024/19: “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

08. A Jurisprudência também é pacífica nesse sentido, conforme o entendimento do Min. Humberto Gomes de Barros, da Primeira Turma do STJ, no REsp n.º 354977 SC 2001/0128406-6, ementa *in verbis*: Ementa RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. LEILÃO. EDITAL. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. EDITAL FAZ LEI ENTRE AS PARTES. - O Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.

09. A decisão do Pregoeiro, portanto, precisa ser reformada, com a

consequente desclassificação da empresa ALGAR, como assim determina o item 6.3 do Edital, já anteriormente transcrito, bem como o disposto no inciso XVI, do art. 4º da Lei nº 10.520/02 “se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem desclassificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor”, e o inciso I do art. 48, da Lei nº 8.666/93, aplicada subsidiariamente ao procedimento licitatório em tela, que preconiza que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.

10. Pertinente evocar-se, por fim, a aclamada “autotutela” da Administração Pública, que lhe transmite o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os ou anulando-os, quando necessário, prerrogativa prevista tanto no art. 53 da Lei n.º 9.784/99, quanto na Súmula 473, do Supremo Tribunal Federal – STF.

DO PEDIDO

11. Diante das razões ora apresentadas, requer-se a reforma da decisão dessa Pregoeira, para que seja inabilitada a empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A., diante dos vícios aqui apontados, e por ser esta a decisão mais razoável, justa, isonômica e de acordo com a mais ampla e irrestrita legalidade, para o caso em apreço.

12. Caso não seja este o entendimento desse pregoeiro, pede-se que submeta o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior, fazendo-o subir devidamente informados de todas as circunstâncias, comunicações, ofícios e documentos existentes, na forma do §4º do Art. 109 da Lei n.º 8.666/93, aplicada subsidiariamente à licitação em apreço.

3 – DAS CONTRARAZÕES

[...]

Inicialmente cabe esclarecer que a licitante ALGAR MULTIMIDIA S/A atendeu a TODAS as exigências previstas no Instrumento Convocatório, sagrando-se vencedora do Pregão Eletrônico 017/2020, ocorrido na data de 04 de novembro de 2020 por ofertar a Proposta mais vantajosa a Administração.

No entanto, a licitante CLARO, a fim de conturbar o certame, apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO sem fundamentação lógica e razoável, na tentativa de induzir o respeitável Pregoeiro e sua equipe ao erro, requerendo a desclassificação da empresa ora habilitada, alegando erroneamente o descumprimento de Cláusulas Editalícias.

II) DAS RAZÕES DO RECURSO:

Finda a fase de lances ALGAR MULTIMIDIA S/A, sagrou-se vencedora por ofertar melhor valor. Após análise da documentação por parte da Pregoeira, a mesma decidiu corretamente pela aceitabilidade de sua proposta, justamente por cumprir com todos os requisitos estipulados no Instrumento Convocatório.

Em seu Recurso a Recorrente CLARO alega o descumprimento dos itens 4.4, 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3 do Edital, no que concerne a proposta de preços:
[...]

Entretanto, ao contrário do que alega a Recorrente, a empresa ALGAR MULTIMIDIA S/A, atendeu na íntegra TODAS as exigências editalícias. Através da breve leitura das Cláusulas citadas em no Recurso, é possível corroborar tal afirmação. No tocante a exigência disposta no item 4.4 do Termo de Referência, é possível observar que nas páginas 6, 7 e 8 da

proposta de preços todos os equipamentos foram devidamente detalhados, em conjunto com as informações dos números de Part Number.

Além dessas informações, foram incluídos na proposta os link's com o Datasheet de cada equipamento utilizado. Vale lembrar que o Datasheet do equipamento possui todas as informações da capacidade operacional e throughput dos equipamentos, possibilitando assim que a equipe técnica do CJF avalie o atendimento ao objeto do Edital. Sendo assim, toda documentação técnica necessária para que o CJF efetue uma avaliação de atendimento do Objeto está constando na proposta comercial.

Referente aos itens 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3, observa-se que a Topologia da Solução foi apresentada página 06 da proposta, bem como, demais documentos formaram anexados no portal conforme exigência disposta no Edital.

Portanto, nota-se que em nenhum momento foi desrespeitado a previsão das normas Editalícias e muito menos inobservado o Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que TODA a documentação necessária à habilitação da empresa atende as exigências corretamente, bem como todos os requisitos foram devidamente preenchidos.

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão TCU nº 1.795/2015 - Plenário)”

Desta forma, resta comprovado que o único objetivo da Recorrente é conturbar e protelar o processo licitatório, visto que o seu Recurso Administrativo não apresenta nenhum fundamento lógico e razoável e não comprova em momento algumas suas alegações, como também não possui nenhum conteúdo jurídico. Apenas reveste-se de descontentamento por parte da licitante que não sagrou-se vencedora do certame, por isso, tal ato deve ser rechaçado pela Administração Pública:

“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum – e compreensível, aliás – que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela

Administração Pública. O mesmo destino terá o recurso fundado no simples descontentamento. (SANTANA. Jair Eduardo. Pregão presencial e eletrônico: manual de implantação operacionalização e controle. 2º ed. Belo Horizonte, Fórum, 2008. Pg. 318.)”

A análise da proposta da Recorrente só corrobora com o esse entendimento, visto que o arquivo anexado no sistema de disputa pela Claro não atende a NENHUMA EXIGÊNCIA prevista no Edital. É possível observar que o documento é extremamente superficial, portanto, só reforça o quanto o recurso apresentado tem caráter de conturbação.

Vale lembrar que a Lei 8.666/93 em seu Art. 93, também prevê aplicação de multa para o licitante ou terceiro que pratique atos lesivos que tenha como finalidade perturbar a realização de procedimento licitatório:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

Verifica-se então que impetrar um Recurso Administrativo sem nenhum fundamento, cuja finalidade é apenas conturbar e protelar o processo licitatório, além de acarretar vários prejuízos à Administração também configurar-se como crime.

III) DA CONCLUSÃO

Conforme demonstrado neste, não houve por parte deste pregoeiro nenhuma irregularidade na decisão de habilitação da Algar Multimídia S/A, visto que não só apresentou a proposta mais vantajosa para Administração como também cumpriu com todos os requisitos obrigatórios estipulados no Edital, concluindo-se que o Recurso impetrado possui caráter meramente protelatório do processo.

4 - DA DECISÃO

4.1 - Do descumprimento dos requisitos do edital

Como é possível inferir pela apresentação do recurso interposto, a recorrente alegou que a empresa declarada vencedora do certame, não cumpriu com certas determinações do edital, dentre elas apresentou as seguintes justificativas:

a) Das exigências de ponto a ponto e software de gerência:

4.4 - A proposta da licitante deverá vir acompanhada de documentação técnica que comprove o atendimento a todos os requisitos do Item 9.10 deste Termo de Referência. Para tal, além da indicação dos códigos/part numbers dos equipamentos de balanceamento de tráfego - Appliance SD-

WAN para o Site Central CJF e os Sites Remotos e softwares de gerência fornecidos, deverá apontar em sua proposta, ponto a ponto, qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito técnico solicitado.

Inicialmente a recorrente contestou o item 4.4 do termo de referência. Ressalta-se que o referido item foi reproduzido no edital, na cláusula 6, item 6.13.

A documentação técnica encaminhada pela ALGAR MULTIMÍDIA S/A, permitiu que fosse realizada pela unidade demandante, a verificação e conseqüente cumprimento, de todos os requisitos descritos no edital, apesar de não ter indicado ponto a ponto, qual seção da documentação técnica comprova o atendimento de cada requisito técnico.

Desclassificar a empresa primeira colocada, com base em requisito julgado como acessório pela unidade técnica, seria, pois, apegar-se de forma extrema ao formalismo, mostrando falta de boa-fé com a parte autora, haja vista que a unidade requisitante indicou que todos os requisitos foram atendidos, conforme dispõe despacho SESINF id. 0169511:

Apenas para reforçar que a equipe técnica se baseou nas referências enviadas pela empresa e que conforme edital, o quesito ponto a ponto se torna é acessório, para trazer ao corpo técnico, maior agilidade e eficiência na verificação dos pontos a serem verificados.

Lembro que esse processo licitatório, se baseia no fornecimento do serviço de SDWAN, que deverá ser validado mensalmente pelo gestor do futuro contrato. Cabe a ele ser zeloso nos quesitos técnico e SLAs acordadas.

Portanto, com relação ao PE 17/2020, foi feita análise técnica dos recursos id 0169467 e as contrarrazões da empresa ALGAR MULTIMÍDIA, onde **não** foram acolhidos os recursos interpostos, razão pela qual, quanto aos quesitos estritamente técnicos, os recursos devem ser **INDEFERIDOS**.

No que tange o excesso de formalismo, a corte de contas, Tribunal de Contas da União – TCU, posicionou-se acerca do tema em decisão anterior, por meio do *Acórdão nº 2003/2011*– Plenário, o qual destacou que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário, assim dispôs:

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.

6. Sendo assim, aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999’.

Da mesma forma empresa Algar Multimídia S/A justificou que:

[...] ao contrário do que alega a Recorrente, a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A, atendeu na íntegra TODAS as exigências editalícias. Através da breve leitura das Cláusulas citadas em no Recurso, é possível corroborar tal afirmação. No tocante a exigência disposta no item 4.4 do Termo de Referência, é possível observar que nas páginas 6, 7 e 8 da

proposta de preços todos os equipamentos foram devidamente detalhados, em conjunto com as informações dos números de Part Number.

Além dessas informações, foram incluídos na proposta os link's com o Datasheet de cada equipamento utilizado. Vale lembrar que o Datasheet do equipamento possui todas as informações da capacidade operacional e throughput dos equipamentos, possibilitando assim que a equipe técnica do CJF avalie o atendimento ao objeto do Edital. Sendo assim, toda documentação técnica necessária para que o CJF efetue uma avaliação de atendimento do Objeto está constando na proposta comercial.

Portanto, com a finalidade de impedir a ocorrência de danos ao erário e com vistas a valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta, decidimos pela manutenção da adjudicação à empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A, já que conforme demonstrado (id. 0169511), a empresa cumpriu os requisitos no que diz respeito a indicação dos códigos/part numbers dos equipamentos de balanceamento de tráfego - Appliance SD-WAN para o Site Central CJF e os Sites Remotos e softwares de gerência fornecidos, apresentando os tópicos ponto a ponto.

Assim resta comprovado que, as normas editalícias, bem como os requisitos solicitados pela unidade demandante obtiveram a finalidade pretendida, neste caso desclassificar a empresa acarretaria prejuízo a administração, por isso defendemos a manutenção da decisão.

b) Itens que versam sobre o objeto 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3:

A recorrente alegou que a falta de informações apontadas nos itens, impedem que os técnicos do CJF façam a correta e precisa avaliação do atendimento das exigências do edital, já que não se pode verificar se os equipamentos propostos atenderiam ou não às necessidades do órgão, tanto no que diz respeito as funcionalidades quanto à capacidade e desempenho, ao passo que passamos a exposição de cada tópico:

- Do item 6.1 do Módulo I do edital:

Dispõe o referido item que:

[...] as licitantes deverão encaminhar, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, com as características mínimas e quantidades estipuladas no termo de referência, até a data e hora marcadas para abertura da sessão quando, então, encerrar-se-á a fase de recebimento de propostas.

Para tal alegação, não cabe este apontamento, pois os todos os demais documentos apresentados pela empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A, foram devidamente analisados e estão de acordo com as solicitações do edital, conforme a seguir demonstrado, inclusive com o apontamento por página:

Habilitação jurídica

a) cédula de identidade - 0166446 pág. 152;

b) registro comercial, no caso de empresário individual; (N/A)

c) ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores e alterações ou da consolidação respectiva - 0166446 págs. 11/151.

d) inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedade civil, acompanhado da prova de diretoria em exercício; (N/A)

e) decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no país, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir; (N/A)

Regularidade fiscal e trabalhista

f) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do Ministério da Fazenda - 0166446 pág. 153;

g) comprovante de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo à sede da licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual - 0166446 pág. 160/161.

h) prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02/10/2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional - 0166446 pág. 155;

i) prova de regularidade para com as Fazendas Estadual ou Municipal do domicílio ou sede da licitante - 0166446 pág. 156/157;

j) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, emitido pela Caixa Econômica Federal - 0166446 pág. 158;

k) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, emitida pela Justiça do Trabalho - 0166446 pág. 159.

Qualificação Técnica

l.1) a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove a efetiva prestação do serviço de rede WAN e internet semelhantes aos pretendidos por esta contratação. Para tanto, a licitante classificada deverá atender aos dois critérios técnicos abaixo:

l.1.1) que prestou nos últimos três anos ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de rede WAN MPLS (Multiprotocol PODER JUDICIÁRIO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL Label Switching), em nível interestadual, com interligação de, no mínimo, 3 (três) unidades da federação com links iguais ou superiores a 15 Mbps - 0166446 pág. 162/165;

l.1.2) que prestou nos últimos três anos ou tem prestado, satisfatoriamente, pelo período mínimo de 12 (doze) meses, o serviço de acesso à internet com link igual ou superior a 500 Mbps - 0166446 pág. 162/165.

Qualificação Econômico-financeira

m) Certidão Negativa de Falência e Recuperações Judiciais, expedida pelo Distribuidor da sede da pessoa jurídica - 0166446 pág. 166/170.

n) Balanço Patrimonial do exercício social exigível na forma da lei e regulamentos na data de realização da licitação, vedada sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizado por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta - 0166446 pág. 171/174.

o) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) relativa ao último exercício social exigível, apresentado na forma da lei - 0166446 pág. 171/174.

p) qualificação econômico-financeira válida no SICAF;

p.1) comprovação de patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, quando qualquer dos índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, informados pelo SICAF, for igual ou inferior a 1, devendo a comprovação ser feita através do balanço exigido na alínea “n”;

- Foi verificado que os índices Liquidez Geral, Liquidez Corrente e Solvência Geral, são superiores a com exceção do Índice de Liquidez Geral:

a) LG – Liquidez Geral;

Ativo Circulante + Ativo não Circulante Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Passivo não Circulante

= 287.683,00 / 311.891,00 = **0,92**

b) LC – Liquidez Corrente;

Ativo Circulante / Passivo Circulante

= 250.179,00 / 189.319,00 = **1,32**

c) SG – Solvência Geral;

- Ativo Total / Passivo Circulante + Passivo não Circulante

= 1.177.193,00/311.891,00 = **3,77**

A qualificação econômico-financeira encontrava-se válida no SICAF, e foi confirmado, ainda, que o patrimônio líquido da empresa não é inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação:

Patrimônio Líquido = R\$ 865.302,00

Valor estimado da contratação = R\$ 2.963.057,94 ----> 10% do valor estimado = R\$296.305,79.

10.2. Documentação Complementar:

a) Certidão Negativa de improbidade Administrativa e Inelegibilidade, do Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa, disponível no Portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (www.cnj.jus.br), por meio do link http://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/consultar_requerido.php?validar=form - 0166448;

b) como condição para habilitação será verificada a existência de registros impeditivos de contratação, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas/CGU, disponível no Portal da Transparência (<http://portaltransparencia.gov.br>), em atendimento ao disposto no Acórdão n. 1793/2011, do Plenário do Tribunal de Contas da União - 0166448;

c) As documentações indicadas nas letras "a" e "b" poderão ser substituídas pela Certidão/Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica, do Tribunal de Contas da União (TCU), disponível através do link: <https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/> - 0166448;

10.3. Declarações exigidas:

a) Declaração de cumprimento do disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal/88, e artigo 27, inciso V, da Lei n. 8.666/93 - 0166446 pág. 178;

b) Declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação, na forma do artigo 32, §2º, da Lei n. 8.666/93 - 0166446 pág. 177.

Quanto à condição de aceitação da proposta contida no item 6.13 da Cláusula VI – DA PROPOSTA ELETRÔNICA DE PREÇO E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, a unidade técnica em sua manifestação, declarou que a proposta ajustada da empresa atende a exigência solicitada, conforme demonstrado no item anterior.

Portanto como é possível inferir, com a listagem completa com a indicação de cada documento na proposta oferecida, fica comprovado que a empresa entregou todos os documentos solicitados.

- Do item 6.3 do Módulo I do edital:

Rege o referido item que no campo destinado à descrição detalhada do objeto ofertado, a licitante deverá informar os dados complementares e singulares que o caracterizam, quando for o caso, não se admitindo a mera cópia do descritivo indicado no termo de referência, ficando a licitante sujeita a desclassificação.

No entanto, conforme dispõe Ata da Sessão Pública id.0167683 (fl.2), a empresa descreveu o objeto de acordo com o item 2.2 do edital, o que não caracteriza cópia da definição disposta no termo de referência, portanto tal fato não enseja a desclassificação da empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A, já que não houve descumprimento da referida cláusula.

De mais a mais a empresa CLARO S/A, refuta a descrição do objeto disposto pela empresa vencedora do certame, porém ao verificar a descrição apresentada pela mesma, a recorrente dispôs o objeto no sistema comprasnet, exatamente, da mesma forma que a primeira colocada. Dessa forma fica demonstrado o caráter meramente protelatório do apontamento deste item.

- Do item 11.3 e 11.3.3 do Módulo I do edital:

O recurso aponta o item 11.3, no qual afirma que a proposta não esta redigida em língua portuguesa, a informação não procede. Destacamos que os itens transcritos na língua inglesa, fazem jus ao catálogo do fabricante. Levando-se em consideração que a empresa fabricante não é brasileira, não faz sentido tal documento estar em português, no mais não há previsão expressa que o catálogo e os produtos devem estar descritos em língua portuguesa.

Novamente, a recorrente indicou recurso referente à descrição do objeto ofertado na proposta da vencedora, no subitem 11.3.3, que trata da descrição detalhada do objeto, informando o seu descumprimento.

11.3.3 - A descrição de forma clara e detalhada do objeto, abrangendo, no mínimo, as características do objeto licitado;

Entretanto, como já debatido anteriormente, a proposta apresentada contém, a descrição do objeto, nos termos do que foi pedido pela unidade técnica, de forma clara e detalhada.

c) Do recurso meramente protelatório

Como bem demonstrado na decisão acima disposta, destaca-se que tanto as alegações, como os tópicos divulgados pela empresa CLARO S/A, não possuem de fato embasamento técnico, ou fundamento jurídico, sequer a empresa demonstrou nos itens 6.1, 6.3, 11.3 e 11.3.3, quais são as divergências do objeto disposto na proposta da vencedora com as cláusulas do edital. A empresa indica de forma genérica o não atendimento aos requisitos do edital, no entanto, em momento algum aponta quais são os documentos que ensejam tal argumento.

Ressaltamos, ainda que no item 6.3, a própria empresa aventou objeto semelhante ao disposto pela ALGAR MULTIMÍDIA S/A. Portanto, apresentou um quesito para desclassificação no qual ela mesma poderia incorrer.

De igual sorte, esta unidade questionou-se qual seria a vantagem para a recorrente com a apresentação do recurso interposto, levando-se em consideração que sequer é a próxima na ordem de classificação. Apontamos o intuito meramente protelatório do recurso interposto, fazemos assim, questão de esclarecer que tal prática é inclusive crime conforme dispõe o art. 93 da Lei 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.”

5 - CONCLUSÃO

Desta forma, e por todo exposto, sugerimos o conhecimento do recurso interposto pela CLARO S/A, por atender aos requisitos de admissibilidade para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Adjudicação do certame, à empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A e que o processo siga o prosseguimento da aquisição pretendida.

Por fim, nos termos do §4º, do art. 109, da Lei n. 8.666/1993, submeto o assunto à consideração da autoridade superior (Secretário-Geral), entendendo necessária, a previa a manifestação da Assessoria Jurídica para decisão do recurso, e caso seja mantida a decisão do pregoeiro, que adjudique e homologue o certame a empresa ALGAR MULTIMÍDIA S/A.

Após a decisão, os autos deverão retornar a esta CPL para prosseguimento do certame.

Tamires Haniery de Souza Silva

Seção de Licitações

Gabriela Cosmo Nascimento

Chefe da Seção de Licitações



Autenticado eletronicamente por **Tamires Haniery de Souza Silva, Assistente III - Secretaria de Administração**, em 19/11/2020, às 14:42, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



Autenticado eletronicamente por **Gabriela Cosmo Nascimento, Chefe - Seção de Licitações**, em 19/11/2020, às 15:47, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cjf.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0172023** e o código CRC **6F0555AE**.